



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 56/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 638/2015

DOCREC

155/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 562/13, de autoria do Vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da Cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 562-13

Protocolo Legislativo - 588/22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Folha de Informação nº 13

Do Processo nº 2015-0.313.157-9 (01 vol.) em: 06/01/2016

(a) DEIRDRE DIAS RODRIGUES
Assistente Administrativo

Assunto.: Projeto de Lei – nº 562/13 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo.

CÓPIA

Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento
Sr. Diretor

Conforme o solicitado a folhas nº 12, restituo o presente ressaltando a extemporaneidade do prazo em que chegou para devolutiva dessa técnica, considerando a data assinalada a folhas de nº 11, de 30/12/2015, uma vez levado em consideração que isto ocorreu em meio ao recesso do final de ano, em que não havia possibilidade da minha manifestação.

Assim, seguem os subsídios, informações e manifestação sobre o PL – nº 562/13 – que dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo, quanto às normativas vigentes.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 13.478/2002, que organiza o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, os art. 6º, onde prevê os deveres dos munícipes, como seguem:

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Folha de Informação nº 14

Do Processo nº 2015-0.313.157-9 (01 vol.) em: 06/01/2016

GERARDE DIAS RODRIGUES
Assistente Administrativo

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

CÓPIA

Considerando que a referida lei municipal já contempla a proibição do lançamento ou “despejo” irregular dos resíduos sólidos, conforme os artigos 155, 160, 161, 162 e 166, entre outros. Tanto quanto prevê os direitos e deveres dos munícipes em relação à matéria tratada de forma mais abrangente e ampla do que o Projeto de Lei ora analisado.

Considerando que a justificativa do PL em questão é um tanto contraditória frente ao propósito educacional e de conscientização evocado, uma vez que ação coercitiva não é de fato pedagógica, mas sim de condiciona por imposição. Outrossim há conflito com o objetivo proposto pelo projeto em análise que é a argumentação de insuficiência de agentes para realização das ações fiscalizatórias previstas, pois nos parece ser intuito demonstrar que a medida a ser adotada será de pouco efeito, como consta no trecho a seguir:

“visa à educação e conscientização da população, porque é fato não há agentes para fiscalizar toda a cidade”.

No mais nos parece que há conflito de competências uma vez que é demandada a fiscalização sob a matéria de resíduos sólidos para a Guarda Civil Metropolitana – GCM e Agentes de Transito, o que contraria a Lei Municipal nº 13.478/02 e o Decreto nº 42.238/02, que apontam as competências para fiscalização das posturas municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

CÓPIA

Folha de Informação nº 15

Do Processo nº 2015-0.313.157-9 (01 vol.) em: 06/01/2016

DEIRDRE DIAS RODRIGUES
(a) Assistente Administrativo

Nesse sentido sugiro o envio para manifestação da Diretoria de Gestão de Serviços – DGS, a qual compete às ações relacionadas à fiscalização e responder as questões solicitadas pelo relator e presidente da Câmara e da Comissão de Orçamento e Finanças sobre matéria, como consta a folhas de nº 03.

Quanto ao disposto na proposta sobre a fixação de lixeiras, de acordo com a Resolução CONAMA nº 275/2001, nos parece um tanto estranho, uma vez que não há um direcionamento e a resolução estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva. Esta deve ser observada não há dúvida, contudo apresenta dez (10) cores para diferentes tipologias de resíduos, inclusive aqueles que não são de competência dessa municipalidade.

Lembrando que o Decreto Municipal nº 54991/2014 – que dispõe sobre o Plano de Gestão integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS da cidade de São Paulo, recomenda a coleta dos resíduos sólidos domiciliares nas três (03) frações, a saber: seco, orgânico e rejeito. Neste sentido faltou ao disposto no art. 2º da proposta o detalhamento necessário, o que poderia resultar em ônus a municipalidade, tanto no aspecto informativo quanto na aplicação.

Ressalta-se ainda que não haja na proposta nenhuma consideração ao atendimento à meta PGIRS para expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos secos, de cerca de 2% para 10%, que também prevê a inclusão dos catadores e catadoras da cidade, este sim de caráter pedagógico, um dos aspectos que contemplaria o direcionamento aventado acima.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

CÓPIA

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2015-0.313.157-9 (01 vol.) em: 06/01/2016

DEIRDRE DIAS RODRIGUES
(a) Assistente Administrativo

Conclui-se que o PL nº 542/2013, apesar de bem intencionado não é abrangente no tocante a matéria que pretende disciplinar e de forma limitada o que já foi disciplinado em normativas vigentes de forma mais estruturada.

Entende-se ainda que pudesse ser mais bem detalhado e orientado no sentido dos aspectos informativos e formativos, quando visa aspectos educacionais e a observância a aplicação na Resolução CONAMA nº 275/2001 quando da fixação de lixeiras, porém sem se posicionar quanto ao detalhamento.

Manifestamos-nos pela não aprovação da proposta contida no PL – nº 562/2013, recomendamos que o referido projeto seja analisado pela Diretoria de Gestão dos Serviços - DGS, pela competência daquela diretoria na matéria.

Dando continuidade, encaminhamos o presente para prosseguimento e devidas providências, colocando-nos à disposição para demais esclarecimentos, se necessários.

Atenciosamente,

São Paulo, 06 de Janeiro de 2016.

Ana Soraya Nascimento
Assistência Técnica – DPD
AMLURB

Folha de Informação n.º 16

Processo n° 2015-0.313.157-9

em 18/01/2015


Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
RF n. 823.083.8

Diretoria de Gestão de Serviços
Senhor Diretor,

CÓPIA

O presente processo versa sobre PL nº 562/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo.

Entretanto, já existe legislação que disciplina a matéria, de uma forma mais ampla e completa como veremos resumidamente a seguir, e com uma preocupação maior com o cunho educativo do que punitivo, nesse sentido temos a Lei Municipal de nº 13.478/2002 a qual destacamos alguns artigos:

“Art. 6º Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I – acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II – respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V – obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI – zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

Folha de Informação n.º 19

Processo n.º 2015-0.313.157-9

em 18/01/2015


Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
RF n. 823.083.8

CÓPIA

VIII – contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX – (...).

Art. 160. É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei. (multa prevista R\$ 672,71)

Art. 162. É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza. (multa prevista R\$ 672,71)

Parágrafo único. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 166. É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais. (multa prevista R\$ 672,71).

Art. 169. Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas nesta lei as seguintes condutas:

I – riscar, pichar, escrever, borrar ou colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos;

Folha de Informação n.º 20

Processo n° 2015-0.313.157-9

em 18/01/2015


Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
RF n. 823.083.8

CÓPIA

II – produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações;

III – obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos;

IV – lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos;

V – realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo que de valor insignificante, seja qual for a sua origem, fora das condições e regras constantes desta lei e da regulamentação pertinente;

VI – atear fogo ao lixo.

(multa prevista R\$ 336,36)

Dentro da mesma legislação foi criado o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, regulamentado pelo DECRETO Nº 43.271, DE 26 DE MAIO DE 2003, que dentre outras destinações também se destina as atividades de educacionais e de conscientizações como veremos a seguir:

“Art. 79. Fica instituído no Município de São Paulo, junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, destinado a:

III – prover receitas para o custeio das atividades da autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU terá contabilidade própria, vinculada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Folha de Informação n.º 21

Processo n° 2015-0.313.157-9

em 18/01/2015


Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
RF n. 823.083.8

CÓPIA

Art. 81. Constituição recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU:

I – (...)

II – (...)

III – receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB;

IV – (...)

...

Como já afirmamos anteriormente, e temos a convicção de que o objetivo maior será alcançado com melhores resultados educando e conscientizando ao invés de constranger, ressaltamos nesse momento com breves pinceladas a IV conferências do meio ambiente realizadas na cidade de São Paulo, por ter sido a maior edição já provida no município em número de propostas e de participantes e com o belo tema “IMPLEMENTANDO A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO”.

Conferência essa que foi subsidiada com os resultados obtidos nas etapas preparatórias por subprefeituras, o que forneceu elementos para a elaboração do novo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), que veremos trechos do documento a seguir:

***“PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
PGIRS DA CIDADE DE SÃO PAULO***

Texto de referência

TEXTOS GERAIS

Processo n° 2015-0.313.157-9

em 18/01/2015


Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
RF n. 823.083.8

CÓPIA

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS - é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, definida pela lei 12.305/2010, em que se deve estabelecer, para todos os atores envolvidos com os resíduos sólidos (produtores de mercadorias que geram resíduos nas fases de produção, consumo e pós-consumo, comerciantes, distribuidores, importadores, prestadores de serviço público ou privado de manejo de resíduos sólidos e consumidores), a partir da situação atual da gestão dos resíduos sólidos, como se pretende atuar para atingir, em determinado período temporal, os objetivos da Política.

O PGIRS em desenvolvimento para a Cidade de São Paulo atenderá também às exigências da Lei Federal de Saneamento Básico, no tocante à prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, além de observar princípios, diretrizes e exigências da Política Nacional de Mudanças Climáticas.

Estratégia de Implementação

O Plano deverá ter sua implementação rebatida e articulada em cada Subprefeitura, por meio da definição de uma Agenda de Implementação para cada uma delas, que envolve também o desenvolvimento posterior de planos internos de gerenciamento de resíduos sólidos nos órgãos municipais, com especial destaque para as coletas seletivas, e compras sustentáveis de agregados reciclados da construção civil e de composto orgânico, envolvendo ainda a Agenda de Implementação o monitoramento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e das ações no campo da logística reversa no território local, entre outras iniciativas. Entre as ações indicadas no Plano estarão as possibilidades de parceria com municípios da RMSP, principalmente com aqueles que já tem PGIRS desenvolvido, ou em desenvolvimento, com estratégia de manejo de resíduos similar a que vem sendo adotada pela capital. Estas parcerias poderão significar o compartilhamento de áreas para o manejo conjunto de resíduos e cumprimento da legislação nacional, com redução de custos. As ações de educação ambiental estarão centradas em um Plano de Educação Ambiental e Comunicação em Resíduos Sólidos, voltado às práticas definidas no PGIRS para os diversos resíduos. Ênfase especial será dada, no primeiro quadriênio, ao contínuo convite para que os municípios deem sua contribuição ambiental à cidade, aderindo às novas práticas de coletas seletivas, reduzindo a geração e responsabilizando-se pelo caminho que seus resíduos tomam, de

Folha de Informação n.º 23

Processo n° 2015-0.313.157-9

em 18/01/2015


Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
RF n. 823.083.8

CÓPIA

forma a concretizar o quanto antes a redução do encaminhamento dos resíduos aos aterros, imposta pela Política Nacional. O PGIRS será desenvolvido como um dos planos específicos constantes do Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo, que está em processo de revisão. Com isso, muitas das suas iniciativas poderão ser consideradas no documento que dirigirá o desenvolvimento da cidade no próximo período.”

Dessa forma, como podemos observar não temos e dificilmente teremos agentes fiscais para fiscalizar toda a cidade, por outro lado se conscientizarmos o maior número possível de munícipes com todos os projetos que já estão em andamentos atingiremos maior e melhores resultados que possam entrar para cultura da cidade que por fim se perpetuarem.

No que tange a atribuir a fiscalização aos Agentes de Trânsito e a Guarda Civil Metropolitana, deverá ser analisado pelas Secretárias a que eles respondem.

Isto posto, S.M.J., manifestamos-nos pela não aprovação do PL – Nº 562/2013, aja visto já ter na cidade lei e projetos mais abrangentes.

É o entendimento que submeto à apreciação superior.

Atenciosamente,


Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
AMLURB



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇOS

Folha de informação n.26.....

Do Processo Administrativo 2015-0.313.157-9

em 26/01/2016

(a)

Interessados Câmara Municipal de São Paulo
Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb)
Assessoria Técnica Legislativa da Secr. do Governo Mun. - SGM/ATL

Assunto Projeto de Lei 562/2013 do Exmo. Vereador Conte Lopes.
Dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

SES.Gab

Ilustríssimo Senhor Chefe de Gabinete,

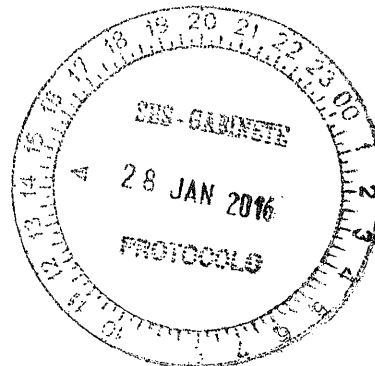
CÓPIA

A vista das informações declinadas neste processo, acolhidas pela nossa Assessoria Jurídica, restituímos o caso para prosseguimento, com nossas escusas pelo tempo decorrido.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016


JOSÉ ANTÔNIO BACCHIM
Presidente

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB

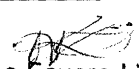


Do processo nº 2015-0.313.157-9 Em 29/01/2016

Folha de Informação nº 28

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Serviços

ASSUNTO : Solicitação de Informações


Karina Favaro Lidi
Aux. de Gabinete - SES - AJ
RF: 824.879-6

SGM/ATL - CHEFIA

CÓPIA

Senhora Assessora Especial,

Em atendimento à solicitação de fls. 07, encaminhamos a Vossa Senhoria as informações prestadas por AMLURB às fls. 11 a 26.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016


ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROCHA
Assessora Jurídica – SES-AJ
OAB/SP nº 218.992